



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000859-56.2014.815.0511.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: William de Freitas Cantalice.

ADVOGADO: Antonio Teotonio de Assunção.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO RENOVADO CONSECUTIVAMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. FGTS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STF. MULTA DE 40% PREVISTA NO ART. 467, CLT. VERBA DE NATUREZA CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PELO IPCA. JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES AOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO.

1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna” (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).
2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.
3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
4. “O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.” (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-174 Divulg. 03-09-2015 Pub. 04-09-2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0000859-56.2014.815.0511, em que figuram como Apelantes William de Freitas Cantalice e o Estado da Paraíba, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, para dar provimento parcial ao Apelo do Autor e à Remessa, e negar provimento ao Apelo Estatal.**

VOTO.

Willian de Freitas Cantalice interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Píripituba, f. 78/79, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional ao ano de 2014, férias acrescidas do terço constitucional correspondentes aos períodos de 2009/2010, 2010/2011, 2001/2012, 2012/2013, 2013/2014, fixando os juros de 0,5% ao mês a partir de quando cada pagamento deveria ter sido realizado, e correção monetária pelo INPC, a contar da citação, julgando improcedente, no entanto, o pedido de pagamento do FGTS e do acréscimo da multa prevista no art. 467, da CLT, correspondente a todo o período trabalhado, deixado de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 76/78, o Autor alegou que foi contratado para exercer a função de Professor sem submissão a prévio concurso público, e que o STF já decidiu que o FGTS é devido aos servidores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo, o que é seu caso, pelo que, requereu o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e o Ente Estatal condenado ao pagamento do FGTS e da multa de 40% correspondente a todo o período trabalhado.

Nas Contrarrazões, f. 101/112, o Estado afirmou que o Autor foi admitido no serviço público como prestador de serviço temporário, não se submetendo, por conseguinte, à regra do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 referente ao FGTS, pugnano, ao final, pelo desprovimento do Apelo autoral.

O **Estado da Paraíba** também apresentou **Apelação**, f. 79/85, alegando que o STF já pacificou o entendimento de que em caso de admissão de servidor sem concurso público é devido apenas o saldo de salários, não incluindo o FGTS, e que houve a comprovação do pagamento das parcelas requestadas na Inicial por meio de fichas financeiras.

Requereu o provimento do Recurso para que a Sentença seja reforma, e os pedidos julgados totalmente improcedentes, ou em caso de manutenção de sua condenação, para que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o instituído no art. 1.º-F da Lei n.º 11.960/2009.

Contrarrazoando, f. 96/100, o Autor afirmou que em caso de contratação de servidor sem submissão a concurso público, é pacífico o entendimento nos Tribunais de que são devidas as verbas relativas ao FGTS, pugnano pelo desprovimento do Apelo estatal.

A Procuradoria de Justiça, f. 117/120, emitiu Parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações e, tratando-se de sentença ilíquida¹, conheço, de ofício, da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

O Autor foi contratado como prestador de serviço, para exercer a função de Professor perante a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em maio de 1999, f. 10, e afastado do serviço público, em março de 2014, f. 63.

As contratações de pessoal pela Administração Pública demandam prévia aprovação em concurso público, com as exceções constitucionalmente previstas.

No caso concreto, a contratação violou de forma cristalina o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, porquanto carece de excepcionalidade, eis que foi renovada sucessivamente, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, o reconhecimento da nulidade da contratação não afasta o direito do servidor temporário em requerer o pagamento de verbas que entender devidas em contraprestação aos serviços efetuados.

O Supremo Tribunal Federal² também já firmou o entendimento de que o servidor temporário, quando reconhecida a nulidade da contratação, tem direito ao pagamento de saldo de salário, recolhimento e levantamento de FGTS, observada a prescrição quinquenal,³ aplicando-se a ele, portanto, a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, que disciplina a necessidade do recolhimento do FGTS em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração, pelo que, reconhecida a nulidade da contratação do Autor, a condenação do Estado ao seu pagamento é medida que se impõe.

Quanto a multa prevista no art. 467 da CLT, constatado o caráter precário da contratação do Autor não há o que falar em direito de pagamento de obrigações de

1 A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

origem celetista

No que diz respeito às férias e seus respectivos terços constitucionais e à gratificação natalina, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito ao recebimento de tais verbas⁴.

O Estado alega o adimplemento do décimo terceiro salário, férias e seus respectivos terço requestados na Inicial, com base nas fichas financeiras acostadas às f. 74/76, o que, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto insuficientes, quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, conforme se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível⁵, pelo que merece reforma

- 4 Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

- 5 ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, [art. 333, II, CPC](#). 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. [ART. 333, II, DO CPC](#). NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

a Sentença nesse ponto.

Restando comprovado o vínculo do Autor com a Administração, e não tendo o Estado se desincumbido de comprovar o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal⁶, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

Quanto aos juros de mora, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁷, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos

ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).

6 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

7 Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

tributários⁸⁻⁹).

Com relação a correção monetária não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, conhecidas as Apelações e, de ofício, a Remessa Necessária, dou provimento parcial à Apelação do Autor e à Remessa Oficial, para, reformando a

8 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

9 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp

Sentença, determinar que o Estado efetue o depósito dos valores referentes ao FGTS a partir da contratação do Servidor até o seu desligamento, obedecida, no entanto, a prescrição quinquenal, e que os juros de mora sejam computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária calculada com base no IPCA, e nego ao provimento do Apelo do Estado, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).